



06

Arraial do Cabo, 30 de abril de 2026.

Memorando Legislativo nº: 027/2026.

Assunto: Parecer

Sirvo-me do presente, para encaminhar o Projeto de Lei nº 035/2026, conforme solicitação feita em Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de abril, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Ao

Procurador da Câmara Municipal de Arraial do Cabo.

Sr. Andre Luiz Pedro Andre.

Nesta

07



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo

PROCURADORIA

PARECER Nº 31 / 2026

REF.: PROJETO DE LEI Nº 035/2026

ASSUNTO: Análise de legalidade e constitucionalidade de Proposta de Lei Municipal que visa instituir a cobrança por consumo real e efetivo nos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, com a vedação de cobrança de tarifa mínima ou assinatura básica.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. PRETENSÃO DE VEDAR A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA OU ASSINATURA BÁSICA.

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, IV, CF/88). VÍCIO DE INICIATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E ILEGALIDADE. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS GERAIS FEDERAIS (LEI Nº 11.445/2007).

08

TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO (ART. 175, CF/88).

3. CONCLUSÃO. A proposta legislativa padece de vícios insanáveis, sendo flagrantemente inconstitucional e ilegal. Parecer pela inviabilidade jurídica do projeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende obrigar as concessionárias e permissionárias de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia a cobrarem dos usuários apenas pelo consumo real e efetivamente medido, proibindo a cobrança de "tarifa mínima", "taxa de assinatura básica" ou outra denominação equivalente.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise, embora meritória em sua intenção de proteger o consumidor, encontra barreiras intransponíveis no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. A análise deve ser dividida em duas esferas: a da competência legislativa e a do regime de prestação dos serviços públicos.

II.1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Competência (Energia Elétrica e Telecomunicações)

A Constituição da República estabelece uma rígida repartição de competências legislativas entre os entes da Federação. No que tange aos serviços de energia elétrica e telecomunicações, a competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; "

Dessa forma, qualquer tentativa do Município de legislar sobre a estrutura tarifária desses serviços configura usurpação de competência, resultando em inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa). O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico sobre o tema, reafirmado em julgamento recente:

"STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1500597 MG — Publicado em 14-10-2024 - A competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal (...) por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada. "

Assim, é nítido que a proposta legislativa, no que se refere à energia elétrica e telefonia, não tem como prosperar.

II.2. Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade Material: Violação ao Equilíbrio Contratual (Todos os Serviços)

Para todos os serviços mencionados, incluindo o de abastecimento de água (cuja titularidade é municipal), a proposta padece de inconstitucionalidade material e ilegalidade por atentar contra o regime de prestação de serviços públicos e o equilíbrio dos contratos de concessão.

A tarifa cobrada do usuário não remunera apenas o volume consumido, mas também a disponibilidade contínua do serviço e os custos fixos de infraestrutura, operação e manutenção da rede. A parcela fixa da fatura (tarifa mínima) é o instrumento que garante a cobertura desses custos e, por conseguinte, a sustentabilidade do sistema.

A sua extinção por lei municipal interfere diretamente na equação econômico-financeira do contrato de concessão, firmado entre o Poder Público e a empresa concessionária, violando o disposto no Art. 175 da Constituição Federal

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a legalidade da cobrança de tarifa mínima no serviço de saneamento, estabelecendo que ela é um componente lícito e necessário da estrutura tarifária, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico).

"STJ — RECURSO ESPECIAL: REsp 1937891 RJ 2021/0143788-3 — Publicado em 25/06/2024 - (...) é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias) (...) "

O raciocínio é perfeitamente aplicável aos demais serviços, que possuem custos fixos igualmente elevados. A supressão da tarifa mínima por lei municipal, portanto, além de contrariar a jurisprudência do STJ, representa uma interferência indevida na gestão do contrato administrativo, gerando insegurança jurídica e risco ao fornecimento do próprio serviço.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que o projeto de lei em análise é flagrantemente inconstitucional e ilegal, por padecer dos seguintes vícios:

1. Inconstitucionalidade Formal: Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações (Art. 22, IV, da CF/88).
2. Inconstitucionalidade Material e Ilegalidade: Viola o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão (Art. 175 da CF/88) e contraria

11

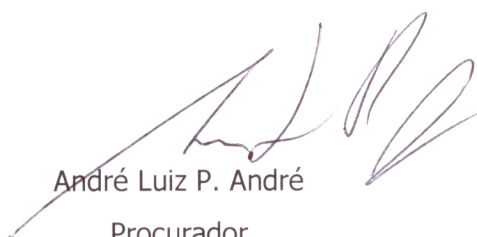


o Marco Legal do Saneamento Básico e a jurisprudência pacífica do STJ quanto à legalidade da tarifa mínima.

Desse modo, o parecer é pela inviabilidade jurídica da proposta legislativa, recomendando-se o seu arquivamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Arraial do Cabo, 05 de maio de 2026.



André Luiz P. André

Procurador

Mat. 11/2002